

Ano 13 - Nº 1  
Jan./Jul./2021  
Fortaleza-CE

# REVISTA ACADÊMICA

ESCOLA SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Publicação Semestral  
ISSN Físico: 2527-0206  
ISSN Eletrônico: 2176-7939



**MPCE**  
Ministério Público  
do Estado do Ceará



**ESMP**  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



**CEAF**  
CENTRO DE ESTUDOS E  
APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

# O MODELO TOULMIN DE ARGUMENTAÇÃO E O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI<sup>1</sup>

*THE TOULMIN MODEL OF ARGUMENTATION AND THE JURY TRIAL*

*Ythalo Frota Loureiro<sup>2</sup>*

## RESUMO

O artigo busca investigar como o modelo Toulmin de argumentação poderia ser aplicado na fase de julgamento pelo Tribunal do Júri. Como metodologia, utiliza-se uma pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos sobre o *layout* de argumento apresentado no livro *The Uses of Argument*. Como resultado, verificam-se os elementos essenciais da argumentação. A regra de inferência, entre dados (*D*) e conclusão (*C*), é justificada pelas garantias (*W*) e seus apoios (*B*), que, por sua vez, precisa ser confrontada com as refutações (*R*) e modelada pelo qualificador (*Q*). Esta estrutura argumentativa pode ser utilizada para justificar as regras de inferência que são extraídas na forma dos quesitos submetidos aos jurados, através dos quais se extrai o resultado do julgamento.

**Palavras-chave:** Modelo Toulmin de Argumentação. Tribunal do Júri.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o Tribunal do Júri ocupa um local de destaque entre os órgãos da Justiça Criminal. Não somente porque possui um procedimento especial ou, porque lida com crimes dolosos contra a vida. Muitos nichos judiciais possuem finalidades próprias. O Júri se destaca porque, certamente, é o único local em que as sustentações orais são realizadas em público, perante juízes não profissionais, e cujos debatedores podem protagonizar embates acalorados e desgastantes. É o palco da justiça em que autocontrole emocional, preparação e atenção contínua são virtudes essenciais. Deste modo, um modelo de argumentação é útil para tornar o ambiente do júri mais agradável e atraente aos operadores do direito.

---

1 Data de Recebimento: 08/03/2021. Data de Aceite: 07/06/2021.

2 Promotor de Justiça lotado na 111ª Promotoria de Justiça de Fortaleza (com atuação junto a 4ª Vara do Júri de Fortaleza) e Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (2020-2022). E-mail: ythalo.loureiro@mpce.mp.br. Lattes iD: <http://lattes.cnpq.br/6387713593384966>. Orcid iD: <https://orcid.org/0000-0001-8605-7208>.

O presente trabalho busca investigar como o modelo Toulmin de argumentação poderia ser aplicado na fase de julgamento pelo Tribunal do Júri. O esquema foi proposto pelo filósofo Stephen Toulmin (1922-2009). Por meio do livro *The Uses of Argument*, publicado em 1958, Toulmin tornou-se uma das principais referências da Retórica no século XX. A metodologia adota uma pesquisa bibliográfica pura, através de livros e artigos científicos, que, na sua maioria, referenciam ou dialogam com as principais teses do autor.

O artigo é dividido em três seções. A primeira expõe algumas questões metodológicas a respeito da leitura do direito estrangeiro e sobre uma certa ontologia para a compreensão da realidade social, com base nas ideias do filósofo John Searle. A segunda seção realiza a exposição das principais ideias do modelo Toulmin de argumentação, focadas nos seus valores práticos e na inspiração teórica do conceito de *inference-tickets* do filósofo Gilbert Ryle. Por fim, a última parte é dedicada a responder como o referido esquema argumentativo poderia ser aplicado na fase de julgamento do procedimento de competência do Tribunal de Júri brasileiro.

## 2 QUESTÕES METODOLÓGICAS

Ler o direito estrangeiro exige alguns cuidados. O intérprete deve adotar uma perspectiva culturalista e interdisciplinar, invés de uma visão estritamente positivista. A mera importação da legislação estrangeira a realidades sociais distintas não gera os resultados previstos pela norma. A aplicação de uma norma estrangeira em um contexto social diferente pode resultar anomalias inesperadas. Deve-se ainda trocar o paradigma da autoridade pelo da alteridade, na medida em que comparar com outro Direito é essencialmente a comparação da divergência. Portanto, é necessário procurar os fatores diferenciais das jurisprudências invés de promover um projeto da similaridade. Por fim, o intérprete precisa ter consciência da incidência das pré-compreensões no trabalho comparatista e abandonar a crença na objetividade. O intérprete deve ter a consciência que seu trabalho não é neutro, pois, é sempre posicionado a objetivos específicos que beneficiem ou testem a viabilidade de determinado ponto de vista.<sup>3</sup>

Um modelo de argumentação é concebido em e para uma determinada sociedade e,

---

<sup>3</sup> A jurisprudência substitui a visão limitada e estreita do direito positivo. A norma deve ser idealizada e considerada conforme a realidade social de cada sociedade, sob pena de não possuir eficácia. A alteridade alerta que a interpretação do direito estrangeiro é uma reapresentação necessariamente cheia de lacunas, portanto, não pode ser uma interpretação fiel ou exata. A interpretação não pode ser um exercício de busca por similaridades, sob as custas de sérias distorções daquilo que “existe”, de modo que é mais proveitoso a busca pelos fatores diferenciais entre *jurisprudências*. Ademais, toda interpretação é situada, submetida a uma pré-compreensão, forjada pela história ou pela tradição, na versão mais famosa defendida por Hans-Georg Gadamer. O intérprete, imerso na própria realidade, vê o Direito estrangeiro com intenções bem definidas, e procura reinterpretá-lo de um modo particular, muito distinto que um nativo poderia fazê-lo (LEGRAND, 2018).

por consequência, para um determinado sistema jurídico. O britânico Stephen Toulmin, autor do livro *The Uses of Arguments* (1958)<sup>4</sup>, desenvolveu suas principais teses sobre argumentação entre as décadas de 1940 e 1950. Toulmin foi influenciado por Gilbert Ryle<sup>5</sup>, autor de *The Concept of Mind* (1949) e pelo filósofo Ludwig Wittgenstein<sup>6</sup>, responsável pelas emblemáticas obras *Tractatus Logico-Philosophicus* (1921) e *Philosophical Investigations* (1953). Portanto, a teoria de Toulmin foi desenvolvida para o cenário anglo-saxão e teve desenvolvimentos próprios, como se percebe ainda nos livros de sua autoria, *An introduction to reasoning* (1979)<sup>7</sup> e *Return to Reason* (2001)<sup>8</sup>.

No que diz respeito ao julgamento pelo júri, o autor destaca que os jurados não publicam suas refutações (*rebuttals*), e que somente se toma conhecimento sobre um “um conflito genuíno quando o júri não conseguiu chegar a um consenso” (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 306, tradução livre<sup>9</sup>). Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro tem uma lógica diferente: as decisões do júri são tomadas individualmente, por cada jurado, silenciosamente, sem discussão prévia, bastando a resposta ao quesito por mais 3 (três) votos (art. 483, §§1º, 2º e 3º, do Código de Processo Penal – CPP) (BRASIL, 1941, s.n.)<sup>10</sup>. Ou seja, na maioria das vezes, a unanimidade das decisões não é revelada ou conhecida, nem pelos próprios jurados<sup>11</sup>. Por outro lado, a resposta às

---

4 Neste trabalho, utiliza-se a versão estrangeira do livro *The Use of Argument*, New York: Cambridge University Press, 2003; e a versão brasileira do mesmo livro, *Os usos do argumento*, 2 ed. Tradução: Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2006 (Col. Ferramentas).

5 A influência de Ryle é mencionada por Toulmin, no seu livro *The Uses of Argument*: “The analysis of arguments here presented owes much to Professor Gilbert Ryle, who has thrown out stimulating suggestions about logic both in the course of his book *The Concept of Mind* (London, 1949) and in subsequent papers, such as ‘If, So, and Because’ (in *Philosophical Analysis*, ed. M. Black, Cornell, 1950) and ‘Logic and Professor Anderson’ (*Australasian Journal of Philosophy*, 1950, pp. 137 ff.)” (TOULMIN, 2003, p. 239; 2006, p. 371).

6 Ludwig Wittgenstein foi um filósofo austríaco, naturalizado britânico, um dos principais colaboradores das modernas teorias da linguagem no século XX. Wittgenstein foi importante na formação de Toulmin nos anos 1940, quando Wittgenstein despertou a inovação na pesquisa sobre linguagem. Toulmin (2001, p. 20) declarou que “The most influential philosopher active at Cambridge in 1945 was Wittgenstein” [O filósofo mais influente ativo em Cambridge em 1945 foi Wittgenstein]. Wittgenstein é um dos autores mais referenciados por Toulmin, no seu livro *Return to Reason*, publicado em 2001.

7 O livro *An introduction to reasoning* foi escrito com outros dois autores, Richard Rieke e Allan Janik. Trata-se de um extenso manual sobre raciocínio geral em apertadas 435 páginas, praticamente sem referências, mas com muitos esquemas, resumos e exercícios. Utiliza-se a segunda edição publicada na cidade de New York, em 1984, pela Macmillan Publishing Co.

8 *Return to Reason* é o último livro de Toulmin antes do seu falecimento em 2009. Nesta obra, o autor destacou que, apesar de severamente atacado, o livro *The Uses of Argument* continuava a ser publicado pela Universidade de Cambridge, mesmo após uma vida de mais de quarenta anos. Assim, possui ainda o mérito e a influência na comunidade acadêmica. *Return to Reason* é uma ousada investigação acadêmica em que Toulmin busca demonstrar como compreender as origens do desequilíbrio das ideias de “racionalidade” e de “razoabilidade”. Ele inicia uma reflexão a partir do racionalismo da Inglaterra do século XVII, visando, ao mesmo tempo, “restabelecer o equilíbrio adequado entre Teoria e Prática, Lógica e Retórica, Racionalidade e Razoabilidade” (TOULMIN, 2001, p. 13, tradução livre).

9 Tradução livre, parcial, do trecho: “Juries to not publish their rebuttals. Once a unanimous decision is arrived at, we do not usually learn about the unsuccessful counterarguments in the jury. We know that there has been a genuine clash only when the jury cannot achieve consensus.” (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 306).

10 Antes do início da votação, cada um dos sete jurados recebe duas cédulas, feitas em papel opaco e facilmente dobráveis, uma contendo a palavra *sim* e outra, a palavra *não*. Após a leitura do quesito, o jurado deposita sua resposta em uma determinada urna, devendo a cédula não utilizada ser recolhida em urna distinta para assegurar o sigilo do voto (arts. 486 e 487, do CPP) (BRASIL, 1941, s.n.).

11 O juiz-presidente ou os oficiais de justiça poderiam saber sobre a unanimidade de votos durante o processo de retirada ou de reorganização das cédulas “sim” e “não”, mas nunca durante a contagem e publicação dos votos. O sigilo das votações

perguntas formuladas pode revelar o sucesso ou insucesso das alegações específicas das partes, apesar do jurado não justificar explicitamente os fundamentos fáticos ou jurídicos de suas decisões em um documento escrito. Deste modo, a teoria da argumentação de Toulmin merece alguma adaptação, tendo em vista o processo de votação no sistema jurídico brasileiro.

Outrossim, uma teoria argumentativa não dispensa a uma ontologia sobre a compreensão da realidade social. Para este trabalho, utiliza-se a investigação do filósofo norte-americano John Searle. Este autor expõe o conceito de *atos institucionais* como aqueles que requerem instituições humanas para sua existência, em contraste com os *atos brutos*, que, por sua vez, não necessitam nenhuma instituição humana para sua existência. Contudo, os atos brutos somente podem ser reconhecidos através da *linguagem* (SEARLE, 1995, p. 2; 2010, 10-11)<sup>12</sup>. A compreensão sobre os objetos dependem de fenômenos mentais, ontologicamente subjetivos, mas que não impedem observações epistemicamente objetivas. A ontologia da realidade é socialmente criada ainda que se trate de atos brutos. A realidade, em última análise, é construída por instituições humanas<sup>13</sup>. Esta teoria ontológica reconhece que a intencionalidade individual é derivada da intencionalidade coletiva, ou seja, o indivíduo compartilha os valores intersubjetivamente experimentados (SEARLE, 1995, p. 11 e 24-25).

A experiência intersubjetiva é operacionalizada pela capacidade de reconhecimento de funções a objetos e pessoas, e depende da intencionalidade coletiva. Tal como os animais, seres humanos conseguem cooperar entre si, não apenas em ações, mas também em atitudes e crenças compartilhadas (SEARLE, 2010, p. 7-8). Desta forma, a instituição humana demanda um sistema de regras constitutivas. Este sistema, por sua vez, cria automaticamente a possibilidade de atos institucionais, que estabelece a realidade social como uma operação lógica-linguística. Por fim, para dá conta da enorme diversidade e complexidade da civilização humana, pode-se adotar uma estrutura formal de argumentação que contemple a forma recursiva das relações sociais. Para lidar com os resultados de aplicações anteriores e os com vários assuntos interligados, uma forma

---

deve ser preservado, ainda mais quando a técnica processual indica que, formada a maioria de mais de 3 (três) votos, a contagem é imediatamente interrompida, na forma do art. 483, §§1º e 2º do CPP (BRASIL, 1941, s.n.).

12 Como afirmou Searle (1995, p. 228, tradução livre), “A própria linguagem é uma estrutura institucional porque envolve a imposição de um tipo especial de função a entidades físicas brutas que não têm relação natural com essa função.” Desta forma, os sons e as marcas da linguagem são atos arbitrários que formam palavras, frases e enunciados que visam o desenvolvimento da capacidade humana de simbolizar estruturas institucionais como “dinheiro”, “propriedade”, “casamento”, “governo” e “universidades”.

13 A percepção humana é mediada pela linguagem, pois, os objetos em si não podem ser conhecidos. Os objetos somente podem ser compreendidos através da relação intersubjetiva entre os sujeitos cognoscentes. Por exemplo, não há oposição entre cultura e biologia. Biologia é a forma que a cultura toma, uma ontologia que inclui formas culturais e institucionais. Em verdade, “o que há de especial na cultura é a manifestação da intencionalidade coletiva e, em particular, a atribuição coletiva de funções a fenômenos onde a função não pode ser desempenhada apenas em virtude das características físicas puras dos fenômenos.” (SEARLE, 1995, p. 228, tradução livre).

simplificada de argumentação é necessária. O modelo Toulmin possui estas características, como se verá adiante.

### 3 O MODELO TOULMIN DE ARGUMENTAÇÃO

Toulmin, ao lado de Theodor Viehweg, Chaïm Perelman, é considerado um dos precursores das atuais teorias da argumentação (ATIENZA, 2016, p. 253). Toulmin abandona a “lógica idealizada” de Aristóteles – que não se preocupa com a prática – e adota “uma lógica eficaz ou aplicada (*working logic*)” (ATIENZA, 2016, p. 100)<sup>14</sup>. Neste sentido, a argumentação não é apenas o produto de um evento comunicativo, mas é um processo orgânico. O padrão de raciocínio é representado pela regra de inferência constituída na relação entre “premissa” e “conclusão”. Esta relação inferencial, por sua vez, é justificada pela ideia de “garantia” (WALTON; REED; MACAGNO, 2008, p. 301). Toulmin compara os argumentos desenvolvidos em contextos extralegais a processos judiciais. As alegações são defendidas perante tribunais, as razões justificam as conclusões através de evidências lógicas sustentadas por outras evidências, chamadas de garantias. Portanto, o autor se ocupa com os procedimentos e com as categorias necessárias para articulação dos argumentos. Para o autor, a lógica é, essencialmente, retrospectiva e visa justificar as conclusões a que chegamos. A lógica é uma “jurisprudência generalizada”, que visa conservar os procedimentos e as categorias que operacionalizam as alegações (TOULMIN, 2006, p. 10).

O modelo Toulmin de argumentação reúne todos os elementos para construir um modelo normativo de fundamentação de decisão judicial, cuja premissa é o raciocínio jurisprudencial. Através de um *layout* ou um diagrama, extrai-se os elementos mínimos que deve conter um argumento. Como um organismo, o esquema do argumento possui uma estrutura bruta e anatômica e uma outra estrutura, mais fina ou fisiológica, que se ocupa com a validade ou a refutação dos argumentos (TOULMIN, 2006, p. 135). A estrutura anatômica poderia ser equiparada aos “problemas ético-normativos” da produção da prova judicial de fatos relevantes, que se ocupam com a admissibilidade e a produção de meios de prova. Por outro lado, a estrutura fisiológica diz respeito aos “problemas epistêmicos”, ou seja, a questão sobre o valor a ser atribuído às provas e como deve ser feita essa valoração<sup>15</sup>. Este modelo de argumentação possui elementos

---

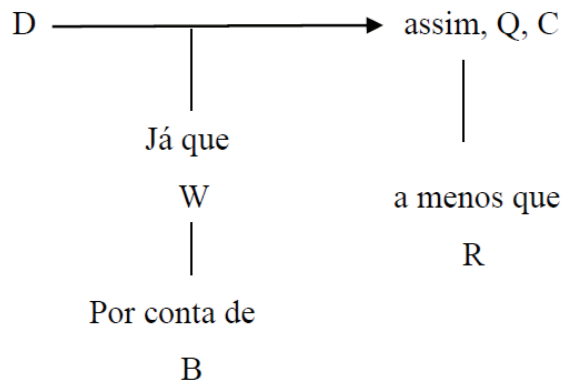
<sup>14</sup> Toulmin vê as teorias filosóficas como importantes para resolver problemas práticos, não apenas para oferecer soluções formais, mas também porque “conferem significado prático e concreto às vidas de indivíduos, famílias e políticas comunitárias.” (TOULMIN, 2001, p. 214, tradução livre). Deste modo, a proposição de um modelo de argumentação não foca em questões estereis, mas, essencialmente, visa a resolução de problemas concretos e que dizem respeito à convivência social.

<sup>15</sup> Para as noções de “problemas ético-normativos” e “problemas epistêmicos” de provas judiciais de fatos relevante ver Guerra, 2015, p. 1-2.

anatômicos e fisiológicos que expressam, de modo dinâmico, a validade, a admissibilidade, a falseabilidade (ou refutabilidade) e a força dos argumentos. O autor adota, em resumo, os seguintes elementos argumentativos: Premissa, Dado ou Razão (*D – datum*; ou *G – ground*), Pretensão ou Conclusão (*C – claim*); Garantia (*W – warrant*), respaldo (*B – backing*); Qualificador (*Q – qualifier*); e Refutação (*R – rebuttal*) (TOULMIN, 2003, p. 87-98; 2006, p. 135-152; TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 302-306).

Eis o esquema das estruturas argumentativas do modelo de Toulmin<sup>16</sup>:

**Figura 1:** Layout completo de argumento de Toulmin



Fonte: Toulmin (2006, p. 150).

O esquema pode ser assim resumido: “O dado *D* implica, necessariamente [*Q*]<sup>17</sup>, a conclusão *C*, já que a garantia *W* a sustenta [por sua vez, a garantia possui o apoio *B*], a menos que haja a refutação *R*, que afasta a regra de inferência”. O modelo Toulmin é uma estrutura argumentativa, não é uma teoria, não faz nada por si mesma. Deste modo, ele tem como objetivo a produção e a avaliação de argumentos em uma perspectiva filosófica (MERCIER; SPERBER, 2017, p. 344<sup>18</sup>). Trata-se de um esquema que resolve

16 Esquema extraído de Toulmin, 2006, p. 150, como tradução do esquema original em Toulmin, 2003, p. 97. O mesmo modelo consta em Toulmin, Reike e Janik, 1984, p. 125, em que o elemento *dado*, *datum* (*D*), é substituído por *razões*, *grounds* (*G*), contudo, possuem o mesmo significado de premissa menor que implica a *pretensão* ou a *conclusão*, *claim* (*C*).

17 O qualificador “necessariamente” é mais adequado nos casos de procedimentos criminais. Outros *qualifiers*, como “presumivelmente” e “provavelmente”, são utilizados em procedimentos de natureza civil ou administrativa.

18 Na perspectiva natural e evolutiva defendida por Hugo Mercier e Dan Sperber, as razões são para consumo social e constituem “uma adaptação ao nicho hipersocial que os humanos construíram para si próprios”, que se encaixam entre outros módulos de inferência intuitiva (MERCIER; SPERBER, 2017, p. 329, tradução livre). Deste modo, seres humanos, dotados de intuições e razões, relacionam-se entre si, através de um mecanismo de inferências e não através de sistemas bastante diferentes entre si, como defende, por exemplo, Daniel Kahneman (MERCIER; SPERBER, 2017, p. 7). As razões são entendidas como ferramenta de interação social. As razões podem não ser perfeitas, mas, por si só, também não são falhas. As razões são fruto de um complexo e desenvolvido sistema que acompanhou a evolução humana (MERCIER; SPERBER, 2017, p. 331).

problemas de cunho prático a respeito de questões gerais da argumentação.

Inicia-se a partir da inferência entre premissa (*D*) e conclusão (*C*)<sup>19</sup>. O argumento é compreendido por uma sentença inicial: “se *D*, então *C*”. Na seara criminal, os investigadores costumam realizar, a todo momento, estas relações de inferência na construção de um caso a ser apresentado em juízo. Neste ambiente, as principais fontes de informações são o testemunho ocular ou presencial, e as evidências de DNA (DI BELLO; VERHEIJ, 2018, p. 448-450). Deste modo, os argumentos são, em geral, construídos tendo em vista as razões de apoio e de ataque. Por exemplo, as premissas: “a testemunha *A* afirmou ter visto o suspeito na cena de crime” e/ou “o perfil de DNA encontrado na cena de crime corresponde com o do suspeito”, induzem à conclusão: “o suspeito estava na cena do crime”.

A estrutura “dado *D* implica a conclusão *C*” é um esquema comum da lógica, em que a premissa menor implica a premissa maior. Contudo, a inovação do modelo Toulmin reside na solução a um questionamento: o que justifica a passagem entre o precedente *D* e o conseqüente *C*? Para responder ao desafio, Toulmin introduz seu conceito de *warrant* (garantia), elemento chave do seu esquema de argumentação. O autor extraiu a ideia de *warrant* (garantia) do conceito de *inference-tickets* desenvolvido por Ryle (GUERRA, 2015, p. xi). Ryle explica que os enunciados legais podem ser verdadeiros ou falsos, mas não declaram a verdade ou a falsidade da mesma forma que os enunciados fáticos. As normas jurídicas funcionam como *inference-tickets* ou inferências autorizativas que possibilitam a passagem de enunciados factuais a outros enunciados factuais (RYLE, 2009, p. 105). *Inference-tickets* estabelecem algo que deve ser ou que necessariamente é em determinadas situações. Portanto, as inferências autorizativas justificam o funcionamento de uma inferência argumentativa entre premissa menor e conclusão. Esta é, em síntese, a ideia geral que inspira o elemento argumentativo *warrant* (garantia)<sup>20</sup>.

A garantia fornece suporte genuíno, solidez e confiabilidade na relação entre dados e conclusão. Esta estrutura resulta de “leis da natureza, princípios legais e estatutos, regras de ouro, fórmulas de engenharia e assim por diante”, que autorizam a passagem dos dados à conclusão (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 26, tradução livre). Por exemplo, no caso da testemunha ocular de um delito, os elementos cruciais da sua garantia são as “razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade” (art. 203, última parte, do CPP) (BRASIL, 1941, s.n.). Portanto, trata-se de uma regra estabelecida em lei. Sendo assim, para o dado *D* “a testemunha

---

19 Como explica Marcelo Guerra (2015, p. 75), a “relação inferencial que se verifica entre premissa e conclusão de um argumento ocorre, na realidade, entre duas crenças (no caso de argumentos empíricos) e não entre dois fatos, nem entre um fato que serve como razão para uma crença.” Para o conceito de crença: Guerra, 2015, p. 29.

20 De forma semelhante, explicando a teoria de argumentação de Toulmin, Manuel Atienza (2016, p. 104) menciona que as garantias são “regras que permitem ou autorizam a passagem de uns enunciados a outros.”



A afirmou ter visto o suspeito na cena de crime”, que induz a conclusão *C* “o suspeito estava na cena do crime”, demanda a garantia *W*, ou seja, as razões de sua ciência ou as circunstâncias que denotam a credibilidade da alegação. Por exemplo, “a *testemunha A* acompanhava a vítima no momento do delito” e “a *testemunha A* não teve impedimento relevante para identificar o suspeito”. Os dados são as premissas de uma conclusão, enquanto as garantias expressam a regra de inferência, uma generalização ligando as premissas à conclusão (FREEMAN, 2005, p. 83). No caso, o fato da *testemunha A* acompanhar a vítima autoriza a passagem entre o fato da testemunha ter visto o suspeito e a conclusão de que o suspeito estava no local de crime.

A generalização provocada pela garantia *W* pode ser contestada. O esquema argumentativo de Toulmin estabelece o apoio ou a confiabilidade da garantia, que se denomina respaldo ou suporte (*backing – B*). Deste modo, *backings* são os avais “sem os quais nem as próprias garantias teriam autoridade ou vigência” (TOULMIN, 2006, p. 148). É possível que a garantia não seja desafiada, e, neste caso, seu apoio já estaria subtendido. Contudo, se a garantia é questionada, deve-se demonstrar o seu suporte ou apoio para avaliação de sua validade, segurança e credibilidade (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 26). A relação entre a garantia e o apoio não é uma implicação do tipo premissa-conclusão, mas de fortalecimento da garantia pelo apoio (FREEMAN, 2005, p. 377). Por exemplo, para apoiar a garantia “a *testemunha A* acompanhava a vítima no momento do delito” pode-se deduzir os seguintes enunciados: “outras pessoas mencionaram que a *testemunha A* estava com a vítima”, e “os primeiros policiais que chegaram na cena do crime coletaram a informação de que a *testemunha A* estava na companhia da vítima.” Assim, demonstra-se que o apoio *B* visa justificar a credibilidade da garantia *W*<sup>21</sup>.

Por sua vez, na relação entre o dado *D* e a conclusão *C*, pode ocorrer que um elemento qualifique o grau de probabilidade de uma crença<sup>22</sup>. Assim, “pode ser preciso acres-

---

21 O desafio pode ser renovado para questionar a pertinência do *apoio*. A reiteração de “desafios” gera a regressão ao infinito, na medida em que os suportes subsequentes podem ser questionados. A regressão ao infinito é encerrada através de uma convenção arbitrária estabelecida pela comunidade que limita um determinado *campo de argumento*. Sobre *campos de argumento e modais*, vide Toulmin, 2006, p. 15-54. “Diz-se que dois argumentos pertencem ao mesmo campo quando os dados e as conclusões em cada um dos dois argumentos são, respectivamente, do mesmo tipo lógico; diz-se que eles vêm de campos diferentes quando o suporte ou as conclusões de cada um dos dois argumentos não são do mesmo tipo lógico.” (TOULMIN, 2016, p. 20). Para encerrar a regressão ao infinito, leva-se em consideração os critérios ou os motivos necessários para validade e credibilidade dos apoios e das garantias de um determinado campo de argumento; e as regras procedimentais que limitam o desenvolvimento do processo argumentativo. Assim, a argumentação encerra-se por disposições arbitrárias mediadas pela linguagem.

22 Searle define crença como “um compromisso com a verdade”, enquanto desejo “é um compromisso com a satisfação” e intenção, “um compromisso com a ação” (SEARLE, 2010, 88-89, tradução livre). O compromisso com a verdade é, essencialmente, uma tarefa filosófica, mas também é uma atividade psicológica. Deste modo, a crença é diferente da explicação, para a qual basta a justificação da relação entre causa e efeito. A crença sobre um fato relevante se opera através da justificativa em relação a outra crença. Portanto, uma crença não justifica fatos, mas, sim, outra crença sobre fato relevante. Acreditar em algo é, essencialmente, estar disposto a agir como se a coisa representada fosse real. A relação epistêmica não se dá entre fatos e, sim, entre crenças. Em outros termos, “uma crença consiste num conjunto de disposições a agir

centar alguma referência explícita ao grau de força que nossos dados conferem à nossa alegação em virtude de nossa garantia” (TOULMIN, 2006, p. 145). Os qualificadores são *standards* probatórios<sup>23</sup> na forma de advérbios, que adequam a força argumentativa: “necessariamente”, “provavelmente”, “presumivelmente” etc. Por exemplo, o qualificador “necessariamente” expressa os casos em que a garantia da relação inferencial é inequívoca, e fica mais próximo do *standard* probatório “prova além de dúvida razoável”.

Por fim, logo abaixo do qualificador, que modula a força da regra de inferência, está *rebuttal* *R*, que expressa as condições de exceção ou de refutação. Tal como a garantia *W*, a refutação *R* faz referência direta à relação de inferência entre o dado *D* e a conclusão *C*. A refutação indica as circunstâncias nas quais a garantia não possui relevância ou deve ser ignorada (TOULMIN, 2006, p. 145). Em geral, a legislação criminal fornece um conjunto de contestações jurídicas que visam anular ou diminuir a força das inferências acusatórias (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 306). É a principal matéria-prima dos operadores do direito, profissionais especializados em identificar o sistema de refutações válidas para contestar argumentos jurídicos. É também a principal preocupação de investigadores na ordenação de casos criminais, em especial, quando há evidências conflitantes.

Na estrutura argumentativa, os debates giram em torno das razões contra e a favor de uma determinada conclusão. Os ataques aos argumentos podem ser realizados através da refutação, redução ou neutralização, que expressam, em conjunto, a ideia de *rebuttal* (*R*). A refutação mais comum é a negação da crença sobre um fato relevante, que, por sua vez, afasta a conclusão. A redução e a neutralização são o ataque à justificação da regra de inferência, ou seja, à garantia e seu apoio, diminuindo sua força ou afastando a sua capacidade de justificação (DI BELLO; VERHEIJ, 2018, p. 454). Recapitulando o exemplo: o dado *D*, “a testemunha *A* afirmou ter visto o suspeito na cena de crime”, induz a conclusão *C*, “o suspeito estava na cena do crime”, justificada pela garantia *W*, “a testemunha *A* acompanhava a vítima no momento do delito”, por sua vez, apoiada por *B*, “outras pessoas mencionaram que a testemunha *A* estava com a vítima”. A refutação *R* pode ser a negação do dado *D*: “a testemunha *A* não viu o suspeito na cena do crime”. Contudo, *R* não ataca a garantia e o apoio, de modo que, dificilmente, será uma refutação convincente. Por outro lado, uma refutação *R* pode desconstituir a garantia e

---

de um sujeito como se fosse real determinado fato ou estado de coisas que, na crença em si, comparece apenas mental ou internamente ‘representado’ pelo sujeito mesmo que experimenta a crença.” (GUERRA, 2015, p. 29). A ideia de crença é, normalmente, representada como “convencimento” ou “convicção judicial” (GUERRA, 2015, p. 17).

23 Segundo Guerra (2015, p. 91), a “noção de estandar probatório é trivialmente definível como mero desdobramento da noção de força probatória.” Contudo, essa noção não possui nada de trivial, pois, esconde “um dos mais graves problemas relacionados à fundamentação das decisões judiciais” (GUERRA, 2015, p. 91). Guerra (2015, p. 92) afirma que o direito brasileiro não define e nem poderia definir nenhum *standard* para o processo judicial. Trata-se de um problema que deve ser resolvido pela doutrina, sob pena das decisões judiciais incorrerem em critérios exclusivamente discricionários.

seu apoio, aduzindo que a *testemunha A* mentiu em razão de um determinado interesse pessoal comprovado de forma convincente. De outra forma a refutação *R* pode introduzir outras crenças de fatos relevantes que anulam a validade da regra de inferência, como seria o caso de ter o agente agido em legítima defesa.

#### 4 ARGUMENTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI BRASILEIRO

A argumentação perante o júri<sup>24</sup> utiliza, essencialmente, a Retórica, enquanto técnica de bem falar ou de se comunicar de forma persuasiva. O efeito da argumentação é, para Perelman e Olbrechts-Tyteca (2014, p. 18), a “adesão dos espíritos” entre orador (promotor de justiça e advogado ou defensor público) e interlocutores (juiz ou jurados). O orador busca a adesão do interlocutor, o apreço de seu convencimento, por sua participação mental, e se interessa pelo seu estado de espírito<sup>25</sup>. Contudo, a Retórica não está em conflito com a Lógica. A Lógica não é “a demonstração formal de verdades”, e a Retórica não é “a venda enganosa de falsidades” (TOULMIN, 2001, p. 12, tradução livre). Na primeira metade do século XVII, privilegiou-se a verdade apenas no âmbito das ciências e da filosofia natural. As leis da física foram um assunto que despertou o interesse obsessivo de Thomas Hobbes na década de 1630. Hobbes declarou que o mundo real poderia ser conhecido através da física. Isto influenciou o autor na primeira edição de sua obra mais conhecida, o *Leviathan*, que atacou a Retórica e a classificou como uma matéria preocupada em verificar as “Consequências das Paixões dos Homens” (Capítulo IX). Contudo, em uma nova edição, Hobbes reclassificou a Retórica, junto com a Lógica, como “Consequências da Fala”, matérias que surgem da contemplação do homem e de suas faculdades (TOULMIN, 2001, p. 164-165). Assim, Hobbes reconhece a Retórica como “a análise lógica dos argumentos na estrutura mais ampla da argumentação” (TOULMIN, 2001, p. 165, tradução livre). Como sintetizou Toulmin:

Se você apresentar uma linha de raciocínio de maneira vigorosa e vívida, você não procurará convencer seus ouvintes despertando suas paixões; em vez disso, você tenta dar a eles uma compreensão mais completa e fácil de suas afirmações substantivas. Truques retóricos são ocasionalmente usados para fugir ou ocultar um ponto

---

24 O Tribunal do Júri é órgão do Poder Judiciário responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida (homicídio doloso, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, infanticídio e aborto). A instituição do júri é organizada, principalmente, no Código de Processo Penal, que dispõe sobre competência, suspeição dos jurados, procedimento, nulidades, recursos e forma execução das penas (BRASIL, 1941).

25 Na verdade, a Retórica não se afasta da Lógica aristotélica: o discurso persuasivo visa mover as pessoas até um determinado ponto, é “a arte de convencer as pessoas a fazerem algo que não fariam caso não fosse pedido” (BORG, 2011, p. 18). Portanto, a persuasão exige que do interlocutor uma ação, uma tomada de atitude.

substantivo, mas isso mais uma vez é uma questão do que pode acontecer, não do que deve acontecer: no geral, o ato de argumentar ainda tem o duplo papel de prender a atenção dos ouvintes e usar isso para convencê-los de uma reivindicação bem fundada. (TOULMIN, 2001, p. 165, tradução livre)<sup>26</sup>

Assim, as técnicas que visam aumentar a adesão dos julgadores aos argumentos propostos são importantes<sup>27</sup>. Contudo, ainda mais relevante é a construção de um conjunto de argumentos bem fundamentados. Como explica Gadamer (2013, p. 433), a “ideia de uma ordem judicial implica que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto.” A decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos é passível de anulação, conforme o art. 593, inciso III, letra *d*, do CPP (BRASIL, 1941, s.n.). A decisão do Júri pode ser auditada e seus fundamentos revelados de forma retrospectiva através da adesão ou rejeição dos argumentos expostos pelas partes. O conjunto de argumentos materializado nos autos deve justificar de forma ética a decisão dos jurados.

Em geral, os oradores se preparam para a sessão de julgamento em três etapas: (1) organização e memorização de dados<sup>28</sup>; (2) análise da prova e escolha dos argumentos; e (3) planejamento do discurso. Fórmulas de persuasão do tipo “*SEP: Sinceridade + Em-*

---

26 Tradução livre do trecho: “If you present a train of reasoning forcibly and vividly, you do not seek to convince your hearers by arousing their passions; instead, you try to give them a fuller and easier grasp of your substantive claims. Rhetorical tricks are on occasion used to evade or conceal a substantive point, but that once again is a matter of what *may* happen, not what *must* happen: overall, the act of arguing still has the dual role of seizing the hearers’ attention and using this to convince them of a well-founded claim.” (TOULMIN, 2001, p. 165)

27 Além dos ensaios e manuais sobre técnicas de argumentação, referenciados neste trabalho (TRAINING, 2012; GARÇON, 2002; e BORG, 2011), estão disponíveis, no mercado editorial brasileiro, outros, entre os quais: CARNEGIE, Dale, *Como falar em público e encantar as pessoas*. Tradução: Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Sextante, 2020; SCOTT, Adams, *Ganhar de Lavada: persuasão em um mundo onde os fatos não importam*. Tradução: Alessandra Bonrrunquer, 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018; CUDDY, Amy, *O Poder da Presença: como a linguagem corporal pode ajudar você a aumentar sua autoconfiança*. Tradução: Ivo Korytowski. Rio de Janeiro: Sextante, 2016; ANDERSON, Cris, *TED Talks: o guia oficial do TED para falar em público*. Tradução: Donaldson Garschagen e Renata Guerra, 1 ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016; e GALLO, Carmine, *TED falar, convencer, emocionar: como se apresentar para grandes plateias*. Tradução: Cristina Yamagami. São Paulo: Saraiva, 2014. Trata-se de ensaios estrangeiros, em geral, destituídos de referências bibliográficas. Apesar, o conteúdo destes livros não pode ser desprezado. Na verdade, são obras bastante instrutivas e úteis para aqueles que visam melhorar as habilidades de oratória e argumentação.

28 É constrangedor revelar aos jurados que teve um lapso de memória e que precisa procurar uma informação importante e urgente para comprovar o que acabou de alegar. O principal material é a prova dos autos. Tudo é importante. O conhecimento profundo da prova é essencial. Se o orador for capaz de preencher o tempo com a demonstração das provas e dos principais argumentos, a maior parte do trabalho já estará feito, antes mesmos de iniciar a sessão de julgamento. O estudo dos autos pode ser realizado em três etapas: uma primeira leitura superficial e rápida; uma segunda leitura mais aprofundada; e uma terceira, na qual se decide o que será postulado no julgamento. Não há uma quantidade certa de leituras. O mais importante é que nada reste despercebido. O pior cenário é ser surpreendido com uma informação desconhecida, desprezada ou esquecida. É sempre útil conhecer todas as provas para debater a real dimensão de sua importância. James Borg (2011, p. 93) sugere uma técnica de ensaio e recuperação de informações: observar, demonstrar interesse em reter a informação, criar uma associação e registrar na memória. Ainda que se utilize tecnologias de apresentação de conteúdo, como retroprojetor, ou que se tenha a mão todos os dados do processo, os jurados ficarão impressionados e convictos se o orador conseguir indicar nos autos a prova que sustenta suas alegações, sem recorrer a anotações ou esquemas.

*patia = Persuasão*<sup>29</sup> são interessantes para maximizar a retórica, contudo não afastam a necessidade de bons argumentos. Uma boa apresentação sempre estará mais na cabeça do que no “coração”. Criar empatia é mais um processo racional do que emocional. É preciso fazer algo extremamente antinatural parecer o mais natural possível. Como em qualquer prática, o que se vê no exterior é apenas uma fração do que realmente está acontecendo (TRAINING, 2012, p. 17-18). Portanto, o planejamento e o autocontrole são imprescindíveis em qualquer projeto argumentativo. Trata-se mais de trabalho e de uma certa dose de sorte do que simplesmente talento. Algumas pessoas possuem mais facilidade do que outras em determinadas atividades. Contudo, são raros os casos em que se conseguirá desenvolver uma oratória de impacto se não houver um mínimo de elaboração. Planejamento é um método intuitivo natural, que não exige nenhuma sofisticação<sup>30</sup>. Ter os melhores argumentos, mas sem organização, pode levar a um trabalho mais desgastante. A causa pode se perder em um discurso mal executado, repetitivo, enfadonho de aspecto pouco convincente<sup>31</sup>.

A escolha dos argumentos depende dos cenários que se pretende defender. Pesquisas concluíram que “os júris não se empenham em análises detalhadas dos fatos e das provas que lhes competem, mas usam tipicamente ‘histórias’, com o escopo de organizar os elementos de prova apresentados em audiência” (TARUFFO, 2016, p. 85). Em outros termos, “os cenários são melhores para oferecer uma interpretação coerente e holística de grandes corpos de evidências” (DI BELLO; VERHEIJ, 2018, p. 451, tradução livre). Os cenários são grupos coerentes de eventos, ordenados no tempo e com relações causais. Os jurados não seguem uma metodologia analítica para formulação de suas decisões, preferindo a reconstrução dos fatos segundo uma narrativa boa e verdadeira (TARUFFO, 2016, p. 218). A concepção holística é fundamental para que os jurados possam construir suas próprias narrativas, segundo o esquema de estereótipos, *scripts* e situações que fazem parte do seu *stock of knowledge* (conjunto de conhecimentos), de

---

29 James Borg (2011, p. 23) defende que os elementos básicos de um orador persuasivo são: *ethos* (ética, caráter e reputação); *pathos* (apelo emocional); e *logos* (lógica). Deste modo, a sinceridade (fonte de credibilidade) e a empatia (habilidade de identificar e compreender os sentimentos) auxiliam uma persuasão bem-sucedida.

30 Maurice Garçon explica que o plano de trabalho perante um tribunal pode ser “reduzido a um simples e muito breve esquema” e que o documento pode ser útil para consulta e para assegurar que não nos afastemos do necessário e não se esqueça do principal (GARÇON, 2002, p. 204). O plano pode ser simplificado na seguinte fórmula: “Diga-lhes o que você vai lhes dizer. Diga-lhes. Então, diga o que lhes disse. Uma apresentação estruturada dessa forma terá abertura, meio e encerramento.” (TRAINING, 2012, p. 16).

31 A desproporção das partes pode prejudicar a perspectiva e o essencial pode desaparecer numa variedade de pormenores indiferentes ao desenvolvimento das ideias, abandonando a ordem lógica e aborrecendo os julgadores (GARÇON, 2002, pág. 192). Pensa-se bem mais rápido do que se fala. As pesquisas demonstram que se pode falar, em média, de 120 a 150 palavras por minuto, enquanto se pensa, em média, de 600 a 800 palavras por minutos (BORG, 2011, p. 29). Quando os dados não estão dispostos em um plano de ação, o expositor costuma falar menos do que pensou. Muitas informações importantes podem não ser demonstradas aos jurados, quando o orador confiou, erroneamente, que as utilizou e que entraram na esfera de conhecimento dos julgadores. Portanto, não é preciso ter pressa no desenvolvimento do discurso, se o objetivo é demonstrar os elementos de prova ou sustentar os argumentos mais contundentes que levem o júri a decidir conforme a tese sugerida.

modo que os jurados acabam por formar suas convicções através daquilo que “julgam normal e verossímil” (TARUFFO, 2016, p. 219). Não há nada de errado nisso.

As evidências probatórias, produzidas na investigação e na instrução judicial, são a matéria-prima dos cenários apresentados pelas partes. Trata-se das razões ou dos dados no modelo Toulmin de argumentação. A fonte mais frequente de razões é o depoimento de testemunhas, em especial, daquelas que possuem conhecimento de primeira mão sobre algum assunto em disputa. O testemunho mais equilibrado é aquele submetido ao processo de interrogatório cruzado, em que as partes podem testar a credibilidade e a consistência do seu conteúdo. Sendo assim, o depoimento obtém legitimidade formal, adquire aparência de admissibilidade e autenticidade, e age de modo suficiente para justificar a crença em outros fatos relevantes (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 302). Evidências físicas de diversos tipos também podem constituir razões ou dados. Entre elas estão documentos, manchas de sangue, armas, impressões digitais, fotografias, gravações, materiais recolhidos em local de crime, ou de acidente e outros objetos que podem colaborar para sustentar uma conclusão ou alegação (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 303).

Toulmin pensou testemunhos pessoais e evidências físicas como dados ou razões que implicam em uma crença a respeito de outros enunciados fáticos. Por outro lado, as garantias são as fórmulas que sustentam a credibilidade dos testemunhos pessoais e das evidências físicas, e que, ao mesmo tempo, autorizam a passagem de crenças sobre fatos relevantes para uma conclusão. A garantia sobre o testemunho pessoal responde às perguntas “como ele o vê?” e “para quais propósitos da lei?”. Quando as testemunhas têm seus depoimentos testados, material suficiente é gerado para o juiz e para o júri decidir sobre um conjunto de crenças que resolverá a disputa (TOULMIN; RIEKE; JANIK, 1984, p. 303).

O modelo de argumentação pode ser utilizado para demonstrar cenários a serem visualizados pelos jurados. Contudo, as exigências da alteridade, os fatores diferenciais do Tribunal do Júri e as pré-compreensões, que são expressas na legislação pátria, exigem uma certa adaptação do modelo argumentativo, sem o desconfigurar. No ordenamento brasileiro, cabe ao juiz monocrático realizar a admissão da acusação na forma de uma sentença, denominada de *pronúncia* (art. 413, do CPP) (BRASIL, 1941, s.n.). Nos Estados Unidos da América, a admissibilidade do caso criminal é tarefa do *Grand Jury*, que funciona no início do procedimento para definir quais acusações podem ser apresentadas perante um tribunal (USA, 1944, s.n.)<sup>32</sup>. No Brasil, as teses acusatórias

---

32 Estipula a *Rule 6, a, 1*, da *Federal Rules of Criminal Procedure, Title 18, US Code*: “*In General*. When the public interest so requires, the court must order that one or more grand juries be summoned. A grand jury must have 16 to 23 members, and the court must order that enough legally qualified persons be summoned to meet this requirement.”

são submetidas a uma fase de instrução probatória perante um juiz monocrático que, ao final, decide sobre a plausibilidade das alegações e das refutações apresentadas pelas partes, e autoriza ou não a submissão do caso ao Tribunal do Júri. É reaberta a produção de novas evidências durante o julgamento pelo júri, mas, existe a possibilidade das evidências nesta fase se limitarem ao interrogatório do acusado perante os jurados, na forma do art. 474, do CPP (BRASIL, 1941, s.n.). Deste modo, em grande medida, a construção e a validação das estruturas argumentativas são desenvolvidas na primeira fase do procedimento dos processos relativos aos crimes da competência do Tribunal do Júri. Isto demonstra que as fases de investigação criminal e de instrução processual são relevantes para consolidar os esquemas argumentativos da fase de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ademais, o procedimento do júri brasileiro estipula uma técnica de questionário, em que os jurados devem responder uma série de perguntas previamente estabelecidas na forma dos arts. 482 e seguintes, CPP. Dita o art. 482 que o “Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.” (BRASIL, 1941, s.n.). Conforme o art. 484, os quesitos são formulados na seguinte ordem sequencial e: (i) sobre a materialidade do fato; (ii) sobre a autoria do crime ou a sua participação; (iii) se o acusado deve ser absolvido; (iv) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (v) se existem circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (BRASIL, 1941, s.n.).

Deste modo, utilizando o modelo de argumentação, a resposta do questionário poderia corresponder aos dados que implicam às conclusões sustentadas pelas partes. Por exemplo, o dado *D*: “No dia [...], na rua [...], por volta das [...] horas, João [...] sofreu disparos de arma de fogo que resultaram na sua morte” corresponde à conclusão *C*: “Ocorreu um crime de morte”, portanto, está demonstrada a materialidade delitiva. A assertiva *D*: Francisco [...] efetuou disparo de arma de fogo contra João [...]” ajusta-se à conclusão “Francisco [...] é o autor do crime”, portanto, está anunciada a autoria. Se ocorre o dado *D*: “o jurado absolve o acusado”, então a conclusão é “o réu deve ser absolvido” (o contrário também ocorre: “o jurado não absolve o acusado” corresponde à conclusão “o réu deve ser condenado”). No caso de condenação, o dado *D*: “Francisco [...] cometeu o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (causa de diminuição de pena) atrai a conclusão *C*: “A pena deve ser reduzida de um sexto a um terço” (art. 121, §1º, do Código Penal – CP). Ainda em caso de condenação, o dado *D*: “Francisco [...] cometeu o crime utilizando recurso que dificultou a defesa da vítima” (circunstância qualificadora) corresponde a conclusão *C*: “Deve ser atribuída uma pena prevista ao crime de homicídio qualificado” (art. 121, §2º,

inciso IV, do CP). O dado *D*: “o crime foi praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos” (causa de aumento de pena) encaixa-se na conclusão *C*: “a pena é aumentada em 1/3 (um terço)” (art. 121, §4º, inciso IV, última parte, do CP) (BRASIL, 1940, s.n.).

O modelo Toulmin serve para evidenciar, inicialmente, a arquitetura exterior dos quesitos, enquanto cenários das circunstâncias do delito. Por sua vez, os cenários são justificados pelo conjunto probatório que sustenta a passagem entre as razões e as conclusões. Neste caso, o que para Toulmin seriam razões (testemunhos pessoais e evidências físicas), na estrutura legal de quesitos da legislação brasileira, seriam garantias *W* – *warrants*, na medida em que o conjunto das provas permite a passagem das razões *D* para as alegações *C*.

Assim, as evidências probatórias podem ser reorganizadas ora como razões, ora como garantias, a partir de sentenças simples. O dado *D* “a testemunha *A* afirmou ter visto o suspeito na cena de crime” reflete na conclusão *C* “o suspeito estava na cena do crime”. Esta regra de inferência expressa o contexto de justificação<sup>33</sup> para o quesito da autoria: dado *D*: “Francisco [...] efetuou disparo de arma de fogo contra João” condiz, necessariamente, com a conclusão “Francisco [...] é o autor do crime”, já que “a testemunha *A* afirmou ter visto o suspeito na cena de crime”, apoiada na evidência de que “outras pessoas mencionaram que a testemunha *A* estava com a vítima”. Assim, o testemunho de *A* sustenta a regra de inferência relacionada à autoria.

O modelo Toulmin também auxilia na identificação das estruturas argumentativas diante de evidências contraditórias. Por exemplo, o ataque (*rebuttal*) à garantia pode se dar pela afirmação “a testemunha *A* está mentindo”. A refutação, em si mesma, é um dado que busca uma conclusão *C*: “a testemunha *A* não viu o suspeito na cena do crime”, justificada por uma garantia *W*: “a testemunha *B* afirmou que a testemunha *A* não estava no local do crime”. Contudo, a própria refutação pode ser atacada com a afirmação *R*: “a testemunha *B* está mentindo, já que tem interesse na absolvição de Francisco, por ser integrante do mesmo grupo criminoso de Francisco, portanto, a testemunha *A* diz a verdade”. A solução para esta controvérsia será resolvida em favor daquele argumento que possuir o melhor suporte para a garantia de razões ou para as refutações.

Deste modo, vê-se que o modelo argumentativo de Toulmin expressa a estrutura básica que pode ficar ainda mais complexa a depender das linhas argumentativas em torno de garantias (*W*), suportes (*B*) e refutações (*R*). Em síntese, “derrotar os argu-

---

33 Atienza (2016, p. 5) explica que, na filosofia da ciência, distingue-se *contexto de descoberta* (atividade de anunciar uma teoria não suscetível de uma análise de tipo lógico) e *contexto de justificação* (procedimento de justificação ou validação de uma teoria, confrontando-a com crenças sobre fatos, portanto, exige uma análise sob as regras do método científico. O contexto de descoberta, normalmente confundido com as “primeiras impressões”, pode ser relevante para fixação de uma decisão não-jurídica. Contudo, no campo jurídico, a sentença sobre uma controvérsia judicial deve ser suficientemente justificada. Portanto, uma prática jurídica somente pode ter validade dentro do contexto de justificação (ATIENZA, 2016, p. 134 e 263-264).



mentos de ataque é o critério para cumprir o padrão de prova” (DI BELLO; VERHEIJ, 2018, p. 480, tradução livre). Com o objetivo de estabelecer a culpa do suspeito além da dúvida razoável, devem ser derrotados todos os ataques contra a conclusão de que o acusado é culpado. Por outro lado, vencer todos os ataques com “certeza absoluta” seria esperar demais. Assim, “de forma mais realista, todos os ataques devem ser derrotados de forma quase definitiva” (DI BELLO; VERHEIJ, 2018, p. 480, tradução livre). Isto significa que a prova da culpa deve ser razoável, possuir verossimilhança e legitimidade procedimental. A forma “quase definitiva” corresponde ao elemento modal do esquema Toulmin denominado *qualifier* – qualificador *Q*, ou seja, a estrutura argumentativa na forma do advérbio “necessariamente”, que fica ao lado da conclusão *C*.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pleiteou no início, o objetivo deste trabalho era proporcionar uma ferramenta para lidar com o ambiente do Tribunal do Júri. Logo se verificou que o modelo Toulmin de argumentação não faz nada por si só. Não proporciona soluções para casos concretos, apenas apresenta uma estrutura de argumentação em que é possível identificar alguns elementos essenciais. A regra de inferência, entre dados (*D*) e conclusão (*C*), é amparada pelas garantias (*W*) e seus apoios (*B*), que, por sua vez, precisa ser confrontada com as refutações (*R*), e, modelada pelo qualificador (*Q*), que expressa a sua força argumentativa.

Este esquema possui a virtude de alocar as evidências contraditórias em linhas argumentativas simples e, ao mesmo tempo, bem articuladas. A visualização da posição de cada elemento de persuasão pode ser útil para a montagem de argumentos convincentes. Portanto, é propício à preparação dos dados, ao planejamento e à execução do discurso perante o júri. O modelo Toulmin serve para uma Retórica prática, compromissada com a verdade e, naturalmente, com a justiça, longe de ser um projeto voltado a produção de enganos e falsidades. Aliás, é justamente o que combate qualquer modelo sério de argumentação.

Contudo, devem ser consideradas algumas questões metodológicas para viabilizar a aplicação deste esquema argumentativo no Brasil. É preciso respeitar a alteridade e considerar que *jurisculturas* diferentes não podem implicar os mesmos resultados. Ademais, deve-se considerar que a construção da realidade social depende de uma intencionalidade coletiva, de modo que a instituição humana demanda um sistema particular de regras constitutivas.

No caso do júri brasileiro, o parâmetro a ser seguido é a maneira de formulação dos quesitos a serem respondidos pelos jurados no final dos debates. Trata-se de uma etapa em que perguntas, pré-estabelecidas em lei, são submetidas ao júri, determinando o

resultado do julgamento. Os quesitos podem ser reconstruídos através dos elementos essenciais do modelo Toulmin de argumentação. A argumentação visa a obtenção dos resultados. Portanto, nada mais apropriado do que focar a organização dos dados em esquemas argumentativos. Sob o aspecto prático, o modelo de argumentação idealizado por Toulmin se mostra útil aos operadores do direito no cotidiano forense do Tribunal do Júri.

## THE TOULMIN MODEL OF ARGUMENTATION AND THE JURY TRIAL

### ABSTRACT

The article seeks to investigate how the Toulmin model of argumentation could be applied at the trial stage by the Jury. As a methodology, a bibliographic search is used in books and scientific articles on the argument layout presented in the book *The Uses of Argument*. As a result, the essential elements of the argument are verified. The rule of inference, between *datum* (*D*) and *conclusion* (*C*), is justified by the *warrants* (*W*) and their *backing* (*B*), which, in turn, needs to be confronted with the *rebuttals* (*R*) and modeled by the *qualifier* (*Q*). This structure of argumentation can be used to justify the rules of inference that are extracted in the form of the questions submitted to the jury, through which they pronounce the result of the trial.

**Keywords:** Toulmin Model of Argumentation. Jury Trial.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito:** teoria da argumentação jurídica. Tradução: Maria Cristina Guimarães Cupertino. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.
- BORG, James. **A Arte da Persuasão:** consiga tudo o que quer sem precisar pedir. Tradução: Gustavo Mesquita. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Código de Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.
- BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 21 nov. 2020.
- DI BELLO, Marcello; VERHEIJ, Bart. Evidential Reasoning. *In* BONGIOVANNI,

Giorgio *et. Alli* (ed.). **Handbook of Legal Reasoning and Argumentation**. Dordrecht, The Netherlands: Springer, p. 447-493, 2018.

FREEMAN, James B. **Acceptable Premises**: an epistemic approach to an informal logic problem. New York: Cambridge University Press, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 13ª ed. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2013.

GARÇON, Maurice. **Ensaio sobre a Eloquência Judiciária**. Tradução: Amilcare Carletti. Campinas: Servanda, 2002.

GUERRA, Marcelo Lima. **Prova Judicial**: Uma Introdução. Boulesis Editora, 2015.

LEGRAND, Pierre. **Como ler o direito estrangeiro**. Tradução Daniel Wunder Hachem. São Paulo: Contracorrente, 2018.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. **The Enigma of Reason**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017.

PERELMAN, Chaïm; e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. **Tratado da Argumentação: a nova retórica**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

RYLE, Gilbert. **The Concept of Mind**. New York: Routledge, 2009.

SEARLE, John R. **Making the Social World**: the structure of human civilization. Oxford, New York: Oxford University Press, 2010.

SEARLE, John R. **The Construction of Social Reality**. New York: The Free Press, 1995.

TARUFFO, Michele. **Uma Simples Verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução: Victor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TOULMIN, Stephen. **Os Usos do Argumento**. 2 ed. Tradução: Reinaldo Guarany. São Paulo: Martins Fontes, 2006 (Col. Ferramentas).

TOULMIN, Stephen. **Return to Reason**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

TOULMIN, Stephen. **The Use of Argument**. New York: Cambridge University Press, 2003.

TOULMIN, Stephen; RIEKE, Richard; JANIK, Allan. **An Introduction to Reasoning**. 2<sup>nd</sup> ed. New York: Macmillan Publishing Co., 1984.

TRAINING, Dale Carnegie. **Como Falar em Público e Encantar as Pessoas**. Tradução: Antônio Carlos Vilela. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2012.

USA. [Federal Rules of Criminal Procedure (1944)]. **United State Code, Title 18, Federal Rules of Criminal Procedure**. Washington, DC: Office of the Law Revision Counsel, [2020]. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title18/title18a/node35&edition=prelim>. Acesso em: 12 fev. 2021.

WALTON, Douglas; REED, Chris; MACAGNO, Fabrizio. **Argumentation Schemes**. New York: Cambridge University Press, 2008.